

- B、作為社會傳播媒介對時事的報道，但只可採用錄音或錄影製品的片段；
- C、具有充分理由並須根據報道或評論的專有目的而引用錄音或錄影製品的片段；
- D、作教育或科學研究的用途；但倘錄音或錄影製品係為教學專有用途而製造者則例外。

三、在錄音或錄影製品首次發行的年底起計，二十五年期內進行一款所指的行為，均須取得該款所指的許可。

第四條（條件）

一、本法律對錄音及錄影製品製造者所承認的保障條件為：在所有向公眾供應的錄音或錄影製品經許可的翻版本以及其封套上的顯眼處，分別蓋有P或C（P或C字外加一圓圈）所形成的標記，連同首次發行的年份。

二、倘翻版本或其有關封套的製造者，其代表或專利持牌人，不能藉姓名、商標或其他適當的名稱加以識別時，上款所指的標記應包括有該項識別。

第五條（處分）

一、倘法律對未經錄音或錄影製品製造者許可，而翻製或進口目的係向公眾供應的有關翻版本的違例者，無定出較高的處分時，則處以一年監禁的刑罰及由一千元至一萬元的罰款；如重犯，則處分加倍。

二、上款所指罰款及其上下限，係根據每一被仿製的正本計算。

三、本條規定不妨礙違例者對製造者，其代表或專利持牌人因所受損失而負民事責任。

四、同謀者及隱瞞者，將受一般法律所訂定處分。

第六條（預防措施）

一、未經許可的翻版本，其有關封套，及物料、機器或其他工具或文件，倘懷疑曾被利用或作違例用途者，概被扣押。

二、上款所指財物，將繼續被扣押，直至確實執行的裁定宣判為止。

三、未經許可的翻版本及其有關封套將被毀滅，經證明曾用作或用於違法而被扣押的物料、機器、器材及其他工具或文件，則被撥歸本地區所有。

四、在現行犯情況，經濟活動稽查處有權對本條一款所指財物進行扣押。

第七條（保留情況）

本法律所指的保障，不妨礙按照有關不公平競爭法例所確定的保障，同時亦不影響對經在錄音或錄影製品所灌錄的文學、音樂、藝術、電影或電視作品的作者，或表演者及演奏者的權利所應得的保障。

第八條（暫行制度）

在本法律生效日最少六個月前經在澳門發行其錄音及錄影製品的製造者，方享有本法律所指的保障。

第九條（生效）

本法律于一九八六年一月一日生效。

於一九八五年十月二十四日通過

立法會主席 宋玉生

於一九八五年十一月十九日頒佈

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 101/85/M

de 25 de Novembro

Verificando-se a necessidade de aditar novas rubricas à tabela de despesas correntes do orçamento em vigor;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São aditadas à tabela de despesa do Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1985 as seguintes rubricas:

CAPÍTULO 16

Cadeia Central

- 02-00-00-00 — Bens e serviços
- 02-01-02-00 — Material de defesa e segurança
- 02-02-00-00 — Bens não duradouros
- 02-02-01-00 — Matérias-primas e subsidiárias

CAPÍTULO 26

Inspecção dos Contratos de Jogos

- 02-00-00-00 — Bens e serviços
- 02-03-04-00 — Locação de bens
- 05-00-00-00 — Outras despesas correntes
- 05-02-00-00 — Seguros
- 05-02-04-00 — Viaturas

CAPÍTULO 30

Gabinete Coordenador da Habitação

- 01-02-00-00 — Remunerações acessórias
- 01-02-03-00 — Horas extraordinárias

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$426 500,00, destinado a reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesas correntes do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 16

Cadeia Central

- 02-00-00-00 — Bens e serviços
- 02-01-02-00 — Material de defesa e segurança \$ 50 000,00
- 02-02-00-00 — Bens não duradouros
- 02-02-01-00 — Matérias-primas e subsidiárias.. \$ 50 000,00

CAPÍTULO 26

Inspecção dos Contratos de Jogos

- 02-00-00-00 — Bens e serviços
- 02-03-04-00 — Locação de bens \$ 320 000,00
- 05-00-00-00 — Outras despesas correntes
- 05-02-00-00 — Seguros
- 05-02-04-00 — Viaturas \$ 1 500,00

A transportar \$ 421 500,00

Transporte\$ 421 500,00

CAPÍTULO 30

Gabinete Coordenador da Habitação

01-02-00-00 — Remunerações acessórias

01-02-03-00 — Horas extraordinárias\$ 5 000,00

\$ 426 500,00

Art. 3.º Para contrapartida das dotações e reforços das rubricas do artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 05

Serviços de Educação e Cultura

Divisão 01 — Direcção dos Serviços

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários\$ 200 000,00

CAPÍTULO 09

Serviços de Finanças

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários\$ 225 000,00

CAPÍTULO 26

Inspecção dos Contratos de Jogos

02-03-02-00 — Encargos das instalações

02-03-02-01 — Energia eléctrica\$ 1 500,00

\$ 426 500,00

Aprovado em 22 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 102/85/M

de 25 de Novembro

Compete à Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, criada pelo Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, emitir parecer sobre planos de ordenamento, projectos de urbanização e estudos de pormenor que, de qualquer forma, interfiram com o património cultural ou natural classificado.

Nos termos da orgânica da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, compete aos departamentos de Urbanismo e de Infra-Estruturas e Edifícios, respectivamente: informar os processos relativos a terrenos do Território quanto à sua inserção nos planos de urbanização e licenciar todas as edificações urbanas, privadas e públicas; emitir parecer sobre os planos de urbanização e projectos de empreendimentos, privados e públicos, no âmbito das infra-estruturas, incluindo as de salubridade.

Foram, assim, absorvidas as atribuições da Comissão de Estética, criada pelo Diploma Legislativo n.º 658, de 9 de Março de 1940, cuja composição e atribuições, por excessi-

vamente amplas, levou ao seu não funcionamento, na prática, há vários anos.

Porque se podem levantar dúvidas, prejudiciais ao bom andamento dos processos relativos a projectos de obras públicas, sobre quais as entidades que devem interferir na sua apreciação e em que termos, expressamente se extingue aquela comissão.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É extinta a Comissão de Estética e revogado o Decreto-Provincial n.º 4/74, de 23 de Fevereiro.

Aprovado em 22 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 103/85/M

de 25 de Novembro

A prática seguida no Território no que respeita à administração dos prédios em regime de propriedade horizontal por empresas, mormente pelas empresas construtoras, aliada ao facto de, nos edifícios promovidos ao abrigo de contratos de desenvolvimento para a habitação, a Administração se constituir, por força dos referidos contratos, no condómino a quem caberá a maior permissão do valor total dos prédios, aconselham a adaptação do regime jurídico do instituto da propriedade horizontal no que concerne ao cargo de administrador e às respectivas funções e poderes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, um n.º 3 com a seguinte redacção:

Artigo 42.º

(Diplomas complementares)

1.
2.

3. Nos edifícios construídos em regime de contratos de desenvolvimento, as funções de administrador serão da responsabilidade da empresa titular do contrato de desenvolvimento, devendo os respectivos poderes e funções constar do Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, a aprovar por portaria.

Aprovado em 22 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.